

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II**

**THAIS JANAINA WENCZENOVICZ**

**DIOGO DE ALMEIDA VIANA DOS SANTOS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Diogo De Almeida Viana Dos Santos; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-896-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

---

### **Apresentação**

#### DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Com muita satisfação, apresentamos à comunidade acadêmica os resultados de estudos e discussões aprovados para o VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2024. Esta obra científica é destinada à difusão de temas contemporâneos, sob a linha estruturante “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

Os frutíferos debates do Grupo de Trabalho “Direitos e Garantias Fundamentais II” se deram em subgrupos temáticos, com interações voltadas à disseminação e aperfeiçoamento do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, no âmbito de Programas de Mestrado e Doutorado em Direito e áreas afins utilizando-se do ambiente de teletransmissão em videoconferência, com o fim de propiciar a democratização do acesso às frutíferas e proveitosas discussões, deste que já se tornou o maior fórum de debates científicos na área do Direito no Brasil e na América Latina.

Os trabalhos apresentados, que ora compõem este registro, testemunham a utilidade do compartilhamento e disseminação do conhecimento e ideias inovadoras que contribuem para o desenvolvimento da ciência jurídica e afirmação da justiça no Brasil, Américas e Mundo.

Congratulamos a grande comunidade que compõe o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito por seu contínuo esforço de prover um ambiente e oportunidades de aprimoramento da academia jurídica nacional.

Thais Janaina Wenczenovicz

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL/UNIVERSIDADE DO  
OESTE DE SANTA CATARINA

Diogo de Almeida Viana dos Santos

Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, e Universidade UNICEUMA

- Grupo temático 1

A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DIANTE DA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - Tassiane Ferreira Cardoso , Karen Beltrame Becker Fritz;

BASE AXIOLÓGICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PASSADO AO FUTURO: DA DIMENSÃO PSICOFÍSICA A VIRTUAL - Mariely Viviani Cacerez;

EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO - Patrícia Maria Barreto Bellot de Souza;

VULNERABILIDADES E PROTEÇÃO SOCIAL: POLÍTICAS DE ASSISTÊNCIA NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS - Anna Paula Bagetti Zeifert , Vitória Agnoletto;

A FORÇA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS NOVAS RELAÇÕES DE TRABALHO E NA CRISE SINDICAL NO BRASIL - Marcel Carlos Lopes Félix , Joao Antonio de Oliveira Pereira , Bruna Silveira Roncato Aguiar.

Grupo temático 2

TRABALHO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E AGENDA 2030: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 3461, DE 2023 - Luciana Cristina de Souza , Beatriz Moreira Federici;

A TUTELA JURISDICIONAL PARA GARANTIA DAS COTAS E AÇÕES AFIRMATIVAS RACIAIS - Jônatas Luiz Moreira de Paula , Reginaldo Bonifacio Marques;

ESCRavidão MODERNA: SOB A ÓTICA DA HERANÇA DA COLONIZAÇÃO - Rafiza Soares Teixeira Nunes;

IGUALDADE SALARIAL ENTRE HOMENS E MULHERES E O SUPERENDIVIDAMENTO DA CONSUMIDORA - Ana Cláudia Rodrigues De Faria , Samantha Ribeiro Meyer-pflug;

APONTAMENTOS PARA UMA POLÍTICA PÚBLICA ANTIDISCRIMINATÓRIA MENOS TÍMIDA: DIRIGISMO MORAL E PERSISTÊNCIA AUTORITÁRIA NA ADPF 291 - Mario Cesar da Silva Andrade.

### Grupo temático 3

CONSTITUCIONALISMO E CIDADANIA: CONSIDERAÇÕES AO RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS PESSOAS SURDAS À EDUCAÇÃO BILINGUE NA ERA DIGITAL EM MANAUS - Déborah Costa de Souza , Roger Luiz Paz de Almeida;

PROMOVENDO A EDUCAÇÃO INCLUSIVA: O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EFETIVAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PARA TODOS - Renata Nazareno Monteiro Pereira da Silva;

DADOS SENSÍVEIS E REGISTRO DE IMÓVEIS: A ADEQUAÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - Viviane Freitas Perdigao Lima , Ana Josina Silva Cardoso de Oliveira;

OS EFEITOS DO RE Nº 865.401/MG NA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PÚBLICAS PELOS DEPUTADOS ESTADUAIS DO MARANHÃO: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS ANOS DE 2015 E 2023 - Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz , Alex Bruno Canela Vilela;

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: PUBLICIDADE REGISTRAL X PRIVACIDADE - Aryala Stefani Wommer Ghirotto , Renata Capriolli Zocatelli Queiroz , Luis Frederico De Medeiros Portolan Galvao Minnicelli;

VAZAMENTO DE DADOS PARA DEEP WEB E O DIREITO À PRIVACIDADE SOBRE A ÓTICA DA LGPD - Soraia Giovana Ladeia Forcelini , Jéssica Amanda Fachin.

### Grupo temático 4

DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: DEFINIÇÕES E LIMITES JURÍDICOS APLICADOS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19 - Wellington Aparecido Prado Carvalho , Jaime Domingues Brito , Tiago Domingues Brito;

INTERDEPENDÊNCIA ENTRE OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: O PAPEL DO ACESSO À ÁGUA POTÁVEL NOS ESFORÇOS GLOBAIS DE SUSTENTABILIDADE - Raquel Magali Pretto dos Santos;

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO GARANTIDOR DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO E O REFLEXO NO ORÇAMENTO PÚBLICO - Raphael Penha Hermano , Marcio Pereira Dias;

O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DECORRENTE DA SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL BRASILEIRA – ANÁLISE SOBRE A ADPF 347 - Carlos Antônio Sari Júnior , Franciele Lippel Laubenstein , Raphael Quagliato Bellinati;

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: FORMA DE MUTAÇÃO DE PRECEDENTES E A PRISÃO AUTOMÁTICA NO JÚRI - Rafael Corrêa Dias Pinto Carlos , Krishina Day Carrilho Bentes Lobato Ribeiro.

# O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO GARANTIDOR DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO E O REFLEXO NO ORÇAMENTO PÚBLICO

## THE CRIMINAL NON-PROSECUTION AGREEMENT AS A GUARANTEER OF THE ACCUSED'S FUNDAMENTAL RIGHTS AND THE REFLECTION ON THE PUBLIC BUDGET

Raphael Penha Hermano <sup>1</sup>  
Marcio Pereira Dias <sup>2</sup>

### Resumo

O trabalho ora proposto possui o escopo de analisar o acordo de não persecução penal como garantidor dos direitos fundamentais do acusado e o impacto da justiça consensual na resolução de conflitos e no orçamento público. Se por um lado o acordo de não persecução penal visa ser mais célere, por outro se faz necessário preservar todos os direitos e garantias aos celebrantes do pacto. Com efeito fica nítido que o acordo de não persecução penal se subsume na perspectiva da justiça restaurativa e por isso tem o condão de trazer benesses às partes envolvidas no processo e também ao próprio Estado, na medida em que este anseia pela redução de seus gastos orçamentários. Entretanto, ainda que se queira reduzir custos, os direitos fundamentais devem ser salvaguardados, a fim de evitar prejuízos aos alcançados pelo acordo. Como metodologia, foi utilizada a revisão bibliográfica com fulcro na doutrina, incluindo os direitos e garantias constitucionais, bem com os princípios gerais do processo penal e legislação pátria sobre o tema.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais, Justiça restaurativa, Acordo de não persecução penal, Sistema carcerário, Orçamento público

### Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this work is to analyze the non-prosecution agreement as a guarantor of the fundamental rights of the accused and the impact of consensual justice on conflict resolution and the public budget. While on the one hand the non-prosecution agreement aims to speed things up, on the other it is necessary to preserve all the rights and guarantees of the parties to the agreement. In fact, it is clear that the agreement not to prosecute is subsumed in the perspective of restorative justice and therefore has the ability to bring benefits to the parties involved in the process and also to the state itself, insofar as it wants to reduce its budget costs. However, even if the aim is to reduce costs, fundamental rights must be safeguarded in

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito (UCSAL). Especialista em Ciências Penais (Universidade Anhanguera). Especialista em Direito Público (Universidade Anhanguera). Bacharel em Direito (Universidade CEUMA). Advogado. Professor Universitário.

<sup>2</sup> Doutor em Ciências Sociais (UNISINOS), Mestre em Direito (UNISC), Especialista em Educação (UFRJ), Bacharel em Direito (URCAMP) e Pós-doutorando em Direitos Sociais e Novos Direitos (UCSal).

order to avoid harming those affected by the agreement. The methodology used was a bibliographical review based on doctrine, including constitutional rights and guarantees, as well as the general principles of criminal procedure and national legislation on the subject.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Fundamental rights, Restorative justice, Non-prosecution agreement, Prison system, Public budget



## Introdução

O instituto do acordo de não persecução penal tem sido objeto de intensos debates no âmbito jurídico, sendo elogiado por sua capacidade de desafogar o sistema judicial e criticado por representar um potencial comprometimento dos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos. Este artigo propõe uma análise crítica sobre como o acordo de não persecução penal pode, em determinados casos, representar uma lesão aos direitos fundamentais dos cidadãos, destacando a importância de equilibrar eficiência e garantias individuais do processo penal com o impacto do acordo no orçamento público.

Ademais, o acordo de não persecução penal surge como uma inovação no sistema jurídico, fornecendo alternativas à corriqueira persecução penal. Assim, é capaz de proporcionar ao indiciado benefícios significativos, conferindo-lhe uma série de vantagens que podem contribuir para uma justiça mais eficiente e equitativa.

Insta salientar que ao Estado recai a competência para salvaguardar direitos e garantias fundamentais aos membros da sociedade e estão preconizados na Constituição Federal de 1988. Desse modo, à pessoa submetida ao crivo do direito penal também serão preservados tais direitos, que perpassam o início das investigações até findar com o total cumprimento da pena.

Ora, se o poder estatal é responsável por punir o indivíduo que pratica a conduta ilícita, buscando meios para resguardar os bens jurídicos tutelados, deve encontrar mecanismos para que a sanção imposta ao agente delitivo cumpra a finalidade para qual foi criada.

Destarte, o poder estatal pode interferir na seara dos direitos e garantias fundamentais da pessoa com o fito de exercer o seu poder punitivo. Logo, poderá impor privações ao acusado da conduta criminosa em virtude do ato ilícito que fora praticado.

No entanto, embora detenha o aval para punir – dentro dos ditames da lei, o Estado também deverá encontrar mecanismos para uma punição proporcional e condizente ao bem jurídico lesado, a fim de que o autor do crime seja compelido à não reiterar a prática delitiva.

Outrossim, visando a repressão e prevenção de novas condutas típicas, o legislador tem buscado instituir procedimentos que tragam respostas satisfatórias à sociedade (anseia pela punição do réu) e ao acusado (deve retornar ao seio da sociedade almejando não mais delinquir), sem perder de vista a redução dos gastos públicos.

Pois bem, na aplicação da lei penal por meio de um processo crime há muito desgaste que vai desde o ônus econômico até o martírio emocional às partes envolvidas – acusado, vítima e seus familiares.

Dessa maneira, pensando em todas as mazelas de uma persecução penal, o legislador pátrio tem buscado meios para evitar o dispêndio econômico e sentimental de todo um processo, que pode perdurar anos a fio e quanto maior o tempo mais elevados serão os custos.

Por conseguinte, o acordo de não persecução penal surge como uma modalidade de justiça restaurativa para evitar todo o desgaste da ação penal – que inclui desgaste emocional e, principalmente, financeiro. Tal instituto foi implementado pela Lei nº 13.964/19, conhecida como “*Pacote Anticrime*”. Sendo assim, se faz necessário analisar e avaliar os impactos do ANPP como instrumento de garantia de direitos fundamentais e como redutor dos gastos públicos.

Pois bem, o sistema carcerário nacional nunca foi exemplo de eficácia no tocante à ressocialização do apenado, de modo que o acordo de não persecução penal evitará que o autor do crime seja segregado no mausoléu do cárcere, além de minorar as despesas processuais e penitenciárias. Decerto, o ANPP torna o trâmite mais célere e menos custoso ao Estado, reduzindo os impactos emocionais das partes envolvidas, além de permitir uma punição proporcional ao ato ilícito praticado e, conseqüentemente, possibilita controlar melhor o resultado, culminando em mais eficácia na reabilitação do agente delitivo.

Portanto, com arrimo nas regras norteadoras do acordo de não persecução penal se faz necessário tratar de seus efeitos concernentes às benesses oriundas desse instituto que tem sido amplamente utilizado no ordenamento jurídico pátrio.

## **1. Contextualização do sistema carcerário**

A tratativa sobre o sistema carcerário brasileiro é sempre um dilema, haja vista ser um tema complexo e amplamente discutido, apresentando uma série de desafios e questões críticas.

Mirabete (2008, p. 89) tece severos comentários sobre o sistema carcerário nacional:

A fâlcia de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

Na mesma senda, colacionamos o posicionamento de Luiz Flávio Borges D’Urso (1999, p.54), concernente à responsabilidade do Estado e da sociedade na busca da ressocialização do apenado:

A nação reclama reformas profundas no sistema; portanto, caberá às autoridades observar os reclamos da população e com esta dividir a responsabilidade do ônus social do homem preso e do sucesso de sua recuperação, o que, até hoje, lamentavelmente, se tem mostrado como uma grande utopia.

Portanto, de modo breve, visto que não é o escopo do presente trabalho, será fornecido um olhar geral abrangente sobre o sistema carcerário no Brasil, destacando seus principais problemas, a fim de mais a frente identificar se o acordo de não persecução penal será um aliado na solução dos malefícios inerentes ao cárcere.

### **1.1. O caos da superlotação**

O primeiro, mais enfático e agudo problema é o da superlotação das unidades prisionais brasileiras. A grande maioria opera muito além de sua capacidade, em condições insalubres, sem acesso a serviços básicos e com aumento da violência.

A população carcerária brasileira, em celas físicas, até junho de 2023, era de 644.794 pessoas, conforme se extrai do 14º Ciclo de Levantamento de Informações Penitenciárias, da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN)<sup>1</sup>.

Ora, não é possível conceber a ideia de o indivíduo posto num ambiente insalubridade, abarrotado de pessoas, sem as mínimas condições dignas será capaz de voltar ao convívio da sociedade apto a não delinquir.

Portanto, é possível perceber que, nesse ponto, o acordo de não persecução penal, por evitar o ergástulo, será um baluarte para – pelo menos em tese – reduzir a superlotação do sistema carcerário nacional.

### **1.2. Situação carcerária**

---

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023#>

Um ambiente superlotado é propício ao crescimento da violência nas unidades prisionais. Do mesmo modo, um ambiente extremamente cheio e sem investimentos do poder estatal impossibilita o mínimo de dignidade ao indivíduo posto no calabouço do cárcere nacional.

Se não bastasse isso, a presença e a atuação de organizações criminosas dentro das prisões contribuem para o crescimento da violência e do controle interno. Logo, cria um ciclo de criminalidade e dificulta a implementação de medidas eficazes de reabilitação.

Ora, o indivíduo que é segregado, ainda que não pertença a facção criminosa, poderá ser tragado pela escola do crime, cujo retorno à sociedade será ainda mais maléfico caso não tivesse sido encarcerado.

Por conseguinte, tais condições contribuem para um ambiente perigoso e desfavorável à ressocialização do apenado, demonstrando a necessidade de implementação de institutos capazes de evitar a segregação ao cárcere, mas também punir o indivíduo de forma equânime, de modo que a pena cumpra a finalidade para qual foi estabelecida.

### **1.3. Demora dos processos judiciais**

O processo penal brasileiro é conhecido por sua demasiada lentidão, cujas ações são demoradas, resultando em prisões preventivas prolongadas, que contribuem para a superlotação carcerária. Porquanto, muitos detentos aguardam julgamento por períodos que excedem a pena que receberiam caso fossem condenados.

Contudo, é de todo oportuno ressaltar que um processo não pode ser tão célere a ponto de mitigar direitos, como também não pode ser lento demais, causando empecilho na aplicação da lei penal.

No que tange a esta matéria, sábios são os dizeres de José Carlos Barbosa Moreira (2000, p.9):

Se uma Justiça lenta demais é decerto uma Justiça má, daí não se segue que uma Justiça rápida seja necessariamente uma Justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem. Mas não a qualquer preço.

Como certeza, o acordo de não persecução penal como meio capaz de evitar a prisão, evita a dilação de processos, na verdade evita até mesmo o início deste.

### **1.4. O problema da ressocialização**

Como sabido, o sistema carcerário brasileiro não cumpre a finalidade para qual a pena foi instituída, isto é, ressocializar o indivíduo apenado, isso porque as mazelas enfrentadas no cárcere nacional são mais propícias à formação de criminosos, melhor dizendo, à capacitação de profissionais do crime.

Além disso, há uma carência significativa de investimento em programas de ressocialização e educação dentro do sistema prisional. A falta de oportunidades educacionais e de trabalho contribui para a reincidência criminal.

À guisa de corroboração, imperioso destacar os comentários de Rogério Grecco (2009, p.150), ao questionar o modo pelo qual o poder estatal pretende ressocializar o condenado:

Como o Estado quer levar a efeito o programa de ressocialização do condenado se não cumpre as funções sociais que lhe são atribuídas pela Constituição Federal? De que adianta ensinar um ofício ao condenado durante o cumprimento de sua pena se, ao ser colocado em liberdade, não conseguirá emprego e, o pior que, muitas vezes voltará ao mesmo ambiente que lhe propiciou o ingresso na “vida do crime”? O Estado não educa, não fornece habitação para a população carente e miserável, não se preocupa com a saúde de sua população; enfim, é negligente em todos os aspectos fundamentais para que se preserve a dignidade da pessoa humana.

Ora, se não há o cumprimento da precípua finalidade da pena – ressocializar – se faz necessário encontrar meios para garantir a ressocialização de quem está prestes a ingressar no sistema prisional. Dessarte, o acordo de não persecução penal pode ser um instituto salutar para alcançar esse objetivo.

## **2. Breve considerações sobre o acordo de não persecução penal**

O acordo de não persecução penal – dantes previsto no artigo 18, da Resolução nº 181/17, do Conselho Nacional do Ministério Público<sup>2</sup> – atualmente está disciplinado no artigo 28-A do Código de Processo Penal<sup>3</sup>, instituído por meio da Lei nº 13.964/2019, cuja inspiração advém do modelo norte-americano.

---

<sup>2</sup> Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

<sup>3</sup> Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

No tocante ao tema, o doutrinador e promotor de justiça Rogério Sanches Cunha (2020, p. 129) retrata o pioneirismo do Ministério Público na implementação do ANPP:

O acordo de não persecução penal (ANPP) foi criado, de forma pioneira e corajosa, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, mais precisamente através da Res. 181/17, depois alterada pela Res. 183/18, cujos contornos, em grande parte, foram repetidos no art. 28-A do CPP.

Na mesma senda, Aury Lopes Jr. (2022, p. 226), enfatiza a constitucionalidade do instituto após a alteração legislativa, uma vez que havia discussão quanto à aplicabilidade do instituto antes da vigência da lei:

Outrora inconstitucional a nosso juízo – pois previsto em uma resolução do CNMP (!) – o acordo de não persecução penal agora ingressa de forma regular no sistema processual penal, pela via legislativa adequada. Trata-se de mais um instrumento de ampliação do espaço negocial, pela via do acordo entre MP e defesa, que pressupõe a confissão do acusado pela prática de crime sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja inferior a 4 anos (limite adequado à possibilidade de aplicação de pena não privativa de liberdade), que será reduzida de 1/3 a 2/3 em negociação direta entre acusador e defesa.

Nestor Távora e Fábio Roque Araújo (2020), ao conceituar o acordo de não persecução penal, o tratam como despenalização, na qual o investigado assume o compromisso de cumprir as condições impostas pelo órgão ministerial, a fim de evitar um processo penal contra si. Assim adimplidas as obrigações impostas, a punibilidade se extinguirá, sem que tenha havido sequer processo e, conseqüentemente, sentença condenatória.

A esse propósito, lúcidos são os ensinamentos de Renato Brasileiro Lima (2020, p. 274) no tocante ao conceito do ANPP:

Na sistemática adotada pelo art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime), cuida-se de negócio jurídico de natureza extrajudicial, necessariamente homologado pelo juízo competente – pelo menos em regra, pelo juiz das garantias (CPP, art. 3º-B, inciso XVII, incluído pela Lei n. 13.964/19) –, celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso – devidamente assistido por seu defensor –, que confessa formal e circunstanciadamente a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso do Parquet de não perseguir judicialmente o caso penal extraído da investigação penal, leia-se, não oferecer denúncia, declarando-se a extinção da punibilidade caso a avença seja integralmente cumprida.

Posto isso, umas das finalidades do acordo de não persecução penal é impedir mais uma ação criminal – evitando os gastos de um processo crime, na medida em que, não sendo caso de arquivamento do inquérito policial, haja a confissão formal e circunstanciada da prática da

infração penal (ocorrida sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos) o Ministério Público poderá propor o acordo, desde que este seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito, mediante o cumprimento das condições fixadas pela lei.

No tocante à vítima do crime no ANPP, esta atuará como coadjuvante, na medida em que será agraciada com a reparação do dano, caso o investigado possua condições para tanto e será intimada da celebração do acordo e também se houver o descumprimento das condições fixadas no pacto.

Por conseguinte, o acordo de não persecução penal, seguindo o curso da justiça consensual, visa a brevidade da ação penal, na qual haverá a punição do agente, bem como uma possível reparação do dano causado à vítima, sem necessidade de realização de todos os atos de uma ação penal – que possui custos elevados e cuja resolução é lenta.

Nas sábias lições de Rogério Sanches (2020, p. 127), o acordo de não persecução penal consiste no:

Ajuste obrigacional celebrado entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o indigitado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado.

Não há dúvidas de que a justiça consensual tem crescido consideravelmente no contexto penal, mitigando desgastes – processuais, prisionais e emocionais. No entanto, é de todo oportuno ressaltar o impacto desses acordos na manutenção de garantias fundamentais, principalmente por aqueles que estão no polo passivo da ação penal.

Portanto, o modelo de justiça restaurativa criminal pode e deve ser adotado, uma vez que possibilitará a preservação de direitos e garantias fundamentais atinentes ao acusado, elo mais vulnerável no processo penal.

### **3. O procedimento no ANPP**

Como dito alhures, o ANPP é um instituto jurídico de política criminal previsto na legislação brasileira, introduzido pela Lei nº 13.964/2019. Assim, por meio desse mecanismo é possível a realização de um acordo entre o Ministério Público e o indiciado ou investigado – utiliza-se tais termos porque ainda não há sequer ação penal – em determinados casos criminais, evitando assim a continuidade do processo penal.

Inicialmente, os requisitos para propositura do acordo de não persecução penal são para crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, com pena mínima inferior a quatro anos, desde que o investigado não tenha sido condenado por outro crime doloso no prazo de cinco anos. Contudo, o § 2º, do art. 28-A do CPP<sup>4</sup>, enumera os crimes que não podem ser alcançados pelo ANPP.

Ademais, o Ministério Público é o legitimado para propor o acordo. Na referida proposta deve conter os termos do acordo, a confissão do crime por parte do indiciado – a revelação do crime deve ocorrer voluntariamente pelo investigado, o cumprimento de medidas restritivas de direitos e o pagamento de multa, se for o caso.

A celebração do acordo depende de aceite por parte do acusado, este, por sua vez, deverá ser acompanhado por defensor. Caso haja o consentimento, o pacto será formalizado perante o juiz competente.

Ao Magistrado recairá a competência para analisar o caso, com o fito de identificar se o acordo cumpre os requisitos legais, se é benéfico para a sociedade e para o investigado, se houve aceitação voluntária e se este fora acompanhado por defensor. Se entender que sim, homologará o acordo.

Além disso, no caso de homologação, o indiciado deverá cumprir as condições estabelecidas no acordo, como pagar a multa, prestar serviços à comunidade, entre outros.

Por fim, cumprida todas as condições firmadas no ANPP, o processo é extinto, e o acusado não será mais processado pelo crime em questão. Havendo o descumprimento das condições, o acordo pode ser revogado, e o processo volta a tramitar normalmente, com o oferecimento da denúncia e demais atos do processo-crime.

#### **4. Direitos fundamentais afetados pelo acordo de não persecução penal e o reflexo no orçamento público**

O acordo de não persecução penal merece ser estudado associando os direitos fundamentais alcançados por este instituto e a necessidade de redução dos gastos públicos, de

---

<sup>4</sup> § 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

- I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;
- II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;
- III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e
- IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.



modo que sejam alcançados vários objetivos por meio de um único procedimento. Sendo assim, destacam-se alguns direitos fundamentais do acusado que o ANPP afeta e também contribui para redução de gastos ao erário, senão vejamos:

#### **4.1. Celeridade e economia processual como forma de minorar os gastos públicos**

Quando se fala em processo judicial o pensamento que vem a mente é da demora e dos custos da judicialização. Como sabido, uma ação penal é lenta e bastante dispendiosa, o que resulta em desgaste emocional e financeiro, na qual há mais perdas que ganhos.

Nesse compasso, mister salientar os comentários de Holmes e Sunstein (2019, np), em relação aos custos com dinheiro público para coibir a violação de direitos:

O custo dos direitos inclui o custo da imposição de sanções àqueles que não cumprem o que os direitos exigem. Isso explica por que as sociedades onde os direitos são sistematicamente ignorados não são, de maneira alguma, redutos de responsabilidade moral. Os direitos são garantidos quando uma sociedade politicamente organizada pune, de maneira regular e previsível, aqueles que espezinham de modo ilegal os interesses mais importantes das outras pessoas. Inibir a conduta abusiva de quem ganha com a violação de direitos é impossível sem fazer uso do dinheiro público.

Ora, o poder estatal deve primar pela preservação dos direitos e garantias fundamentais da vítima e do acusado, tal fato passa pela celeridade no trâmite processual, a fim de chegar no resultado o mais equânime possível, ou seja, persecução penal breve e capaz de satisfazer os anseios do ofendido, mas também aplicar a sanção penal proporcional ao mal perpetrado.

O acordo de não persecução penal, como um de seus objetivos, encontra adeptos pela celeridade na qual será resolvido um litígio criminal, isso porque todo o trâmite ocorre antes do oferecimento da denúncia – peça inicial da ação penal.

Além disso, os atos do ANPP são mais rápidos que de uma ação penal, tendo em vista que o Ministério Público propõe o acordo, o acusado profere sua manifestação (se aceita ou não), em seguida, estando todos os atos dentro da legalidade, o juízo homologa o acordo para que surtam os efeitos.

Dessarte, no acordo de não persecução penal a denúncia sequer é ofertada, porquanto, não há processo. Este não existindo, abre margem para arbitrariedades, visto que o art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna estabelece o devido processo legal, cujo objetivo é primar por uma ação (de qualquer esfera jurídica) livre de quaisquer vícios e ilicitudes.

Sobre o tema, é sempre salutar lembrar que o princípio do devido processo legal tem dois enfoques – formal e material – segundo os ensinamentos de Brito, Fabretti e Lima (2019, p. 55):

Sintetizando, o princípio do devido processo legal busca a adequação dos meios aos fins, posto que, de um lado, estabelece um procedimento pautado no tratamento isonômico das partes e, de outro, leva à solução justa da demanda. Justa porque proferida em conformidade com os padrões éticos daquela nação e reconhecidos por meio das normas jurídicas estatais. O devido processo legal é essa fórmula que busca formal e materialmente a realização concreta da justiça, desenhando o perfil de um processo jurisdicional democrático.

Decerto, embora a agilidade na solução do conflito penal, por meio da justiça restaurativa, culmine em economia processual, pois será menos um processo demandando despesas ao erário, há de ser garantido o devido processo legal, com o fito de evitar ilegalidades.

Por conseguinte, se há menos uma demanda criminal, conseqüentemente será mais uma pessoa fora do sistema penitenciário, isto é, diminuição dos gastos públicos, cujos recursos podem ser investidos em outras áreas da sociedade, tais como: educação, saúde, saneamento básico etc. Sendo assim, havendo a preservação do devido processo legal, nos quais as partes agem voluntariamente no ANNP, fica demonstrada sua eficácia no sentido de sua celeridade trazer mais economia aos cofres públicos.

Destarte, uma das principais vantagens do acordo de não persecução penal é a celeridade processual. Optando-se por esse mecanismo, o indiciado tem a oportunidade de encerrar o processo de maneira mais rápida do que se enfrentasse um julgamento tradicional. Além de aliviar a carga do sistema judicial, também permite que o investigado evite a prolongada incerteza associada aos processos judiciais.

Posto isso, o acordo de não persecução penal não apenas beneficia o acusado, mas também contribui para a economia de recursos financeiros. Ora, evitando uma ação penal extensa, o Poder Judiciário pode alocar seus recursos de maneira mais eficiente, beneficiando a sociedade como um todo.

#### **4.2. Redução das despesas médico-hospitalares decorrentes dos danos emocionais sofridos pelos envolvidos e pela sociedade**

Um dos males que mais assolam a sociedade moderna são os transtornos emocionais, isso porque tal enfermidade acarreta elevado índice de gastos, desde despesas com médicos e medicamentos, bem como internações em clínicas especializadas e até mesmo suicídio.

As consequências de uma conduta criminosa reverberam não apenas nos envolvidos (vítima e acusado), mas em toda a sociedade, na medida em que esta, pela sensação de insegurança, poderá nutrir uma série de doenças psicossomáticas.

Tal fato é notório em cidades com alto grau de criminalidade, visto que as pessoas vivem amedrontadas, desencadeando os mais diversos tipos de enfermidades mentais. O reflexo desses traumas desemboca na saúde pública, na qual o Estado arcará com os tratamentos, medicamentos e, em alguns casos, com o funeral daquele indivíduo que deu cabo a própria vida em razão dos danos emocionais oriundos da criminalidade.

Nesse mesmo sentido, nas ações penais convencionais é comum que vítimas e testemunhas fiquem frente a frente com o indiciado, logo, não há dúvidas de que resultará em danos psicológicos aos envolvidos.

Ademais, o enfrentamento de um processo penal pode ser emocionalmente desgastante para o indiciado e seus familiares. O acordo de não persecução penal oferece uma alternativa menos traumática, permitindo que o investigado evite o estresse prolongado e a exposição pública associados a um julgamento, resguardando sua saúde mental e emocional.

Além do mais, caso aceite o acordo de não persecução penal, o acusado muitas vezes se beneficiará de penas mais brandas se comparadas às que poderiam ser impostas em uma persecução penal convencional. Logo, nos casos em que existem fortes evidências da prática delitiva, o ANPP proporcionará ao investigado minimizar as possíveis consequências legais e emocionais.

Portanto, diante de um crime no qual seja possível aplicar os institutos da justiça consensual, sua utilização mostra-se imperiosa do ponto de vista emocional, pois será possível evitar os trágicos danos mentais decorrentes de um delito, não apenas para o investigado, mas, principalmente, para a vítima, evitando-se a revitimização, ou seja, que o ofendido reviva todo o evento traumático.

#### **4.3. Eficácia da finalidade da sanção como meio de reduzir os gastos com o sistema prisional**

Como sabido, a sanção penal, na espécie pena, possui basicamente duas finalidades – reprovação e prevenção da conduta delitiva – consoante dicção da parte final do artigo 59, do Código Penal Brasileiro<sup>5</sup>.

Pois bem, quando se fala em reprovação, diz-se reprová-la o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, isto é, deixar claro ao autor da conduta delitiva que sua conduta é reprovável pela sociedade. Por outro lado, a prevenção consistiria em reprimir, ou seja, prevenir o cometimento de futuras infrações penais.

Com arrimo nessas finalidades decorreram duas teorias da pena – absoluta e relativa – ambas adotadas pelo Código Penal, por isso fala-se em teoria mista ou unificadora, isso porque no Brasil a pena possui caráter repressivo e preventivo.

Para o presente estudo importará a teoria relativa, pois sua fundamentação reside no critério da prevenção, especificamente na prevenção especial positiva, cuja missão da pena consiste unicamente em fazer com que o investigado desista de cometer futuros delitos.

A esse propósito, o renomado jurista Cezar Roberto Bitencourt (2012, p.130) preconiza:

[...] A Lei de Execução Penal (LEP), já em seu art. 1º, destaca como objetivo do cumprimento de pena a reintegração social do condenado, que é indissociável da execução da sanção penal. Portanto, qualquer modalidade de cumprimento de pena em que não haja a concomitância dos dois objetivos legais, quais sejam, o castigo e a reintegração social, com observância apenas do primeiro, mostra-se ilegal e contrária à Constituição Federal.

O pano de fundo desses posicionamentos é o de que a punição do agente deve conduzi-lo a não delinquir novamente. No Brasil, por não admitir a pena perpétua<sup>6</sup>, o apenado retornará ao seio da sociedade. Deste modo, é imperioso perguntar: como esse indivíduo – mentalmente falando – retornará ao convívio de seus pares fora das paredes prisionais?

A resposta para tal questionamento é incerta, haja vista, como dantes mencionado, a situação carcerária brasileira ser caótica e a cada ano ter sido degradada. Mais coopera com a formação e profissionalização de criminosos do que com a ressocialização do indivíduo, melhor dizendo, tem deixado de semear na mente do apenado o anseio por não delinquir.

Note que desse contexto nascem duas despesas ao orçamento público: a) excesso de gastos no sistema prisional, que surtem pouco efeito ou nenhum e b) o retorno do apenado ao convívio social com aptidão suficiente para causar ainda mais delitos.

---

<sup>5</sup> Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

<sup>6</sup> CF/88, art. 5º. [...] inciso XLVII - não haverá penas: [...] b) de caráter perpétuo;

Nesse passo, o acordo de não persecução penal vai de encontro aos males do sistema prisional, isso porque, como benesse imediata, evita que o investigado sucumba às propostas tentadoras do cárcere.

Ademais, o acordo de não persecução penal concederá ao investigado maior controle sobre o resultado do caso, já que em vez de arriscar uma decisão desfavorável ao final do processo crime, o indiciado poderá colaborar com o Ministério Público para determinar os termos do acordo, muitas vezes resultando em sanções mais previsíveis e gerenciáveis.

Ora, se o indiciado sequer será processado no ANPP, quanto mais estar próximo das dores oriundas do ergástulo! Sendo assim, evitará prejuízo aos cofres públicos, o que se mostra demasiadamente satisfatório no cumprimento de um dos objetivos para o qual foi proposto, pois o distanciamento do calabouço carcerário evitará que aprenda todas as artimanhas do crime e de fato seja reintegrado ao convívio social com outra mentalidade.

Além disso, como condição do acordo, está o ressarcimento à vítima<sup>7</sup>, permitindo que o autor do delito restitua ou indenize o prejuízo causado ao ofendido.

Em face do exposto, o enfoque do acordo de não persecução penal na reparação do dano e na reabilitação do acusado é um benefício adicional. Ao invés de focar exclusivamente na punição, esse instituto permite a implementação de medidas que visem a reintegração do agente delitivo à sociedade de forma mais célere e eficaz, confiante de que não voltará a delinquir. Como consequência, reduzirá despesas do orçamento público, permitindo que os recursos sejam investidos em outras áreas para o proveito coletivo.

## **Conclusão**

O acordo de não persecução penal, embora represente uma alternativa valiosa para aliviar a carga do sistema judicial, deve ser aplicado com cautela. O equilíbrio entre eficiência e respeito aos direitos fundamentais é primordial para a legitimidade desse instrumento. A transparência, o controle judicial e a garantia de que o acusado tenha pleno exercício do direito de defesa são elementos essenciais para evitar lesões aos direitos fundamentais no contexto do ANPP. O debate em torno desse tema é fundamental para moldar um sistema de justiça que seja eficaz, justo e respeitoso aos direitos individuais.

Além disso, o acordo de não persecução penal representa uma opção valiosa para o investigado, oferecendo benefícios que vão além da mera resolução de um processo judicial. A

---

<sup>7</sup> Art. 28-A. [...]. I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

celeridade processual, a redução de desgastes emocionais, o menor risco de punição severa, o controle sobre o resultado, a possibilidade de reabilitação e a economia de recursos financeiros são fatores que destacam a importância desse instituto na busca por um sistema de justiça mais equitativo e eficiente. Ao proporcionar alternativas ao modelo tradicional, o ANPP contribui para a construção de um sistema jurídico mais flexível, humano e centrado na busca por soluções justas e eficazes para todas as partes envolvidas.

Decerto, o sistema carcerário nacional vem ao longo de muitos anos sendo vilipendiado, prestando-se mais para a capacitação criminosa do apenado do que para sua ressocialização. Se não bastasse isso, os processos judiciais estão cada vez mais morosos, contribuindo para superlotação das penitenciárias com presos provisórios.

Além disso, essa lentidão judicial acumula fortes danos ao erário, visto que toda a máquina judicial é movimentada, nas mais diversas instâncias, a fim de se chegar a um veredito irrecorrível.

Nesse passo, o acordo de não persecução penal se amolda perfeitamente aos anseios da justiça e da sociedade. Ora, o ANPP, além de preservar direitos e garantias dos envolvidos, concebe a diminuição de despesas, haja vista a resolução mais célere do conflito, a desnecessidade do recolhimento à prisão e, principalmente, a capacidade mais incisiva de ressocialização do investigado.

Portanto, o acordo de não persecução penal tem sido visto com bons olhos para salvaguardar os direitos fundamentais do acusado, bem como reduzir o impacto no orçamento público decorrente do crime praticado, que reverbera desde a conduta criminosa até o cumprimento da pena. Logo, a justiça consensual demonstra sua eficácia ao conjugar a manutenção das garantias constitucionais do acusado com a redução de gastos pelo poder público.

## **Referências**

BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos Criminais**. Leme, SP: JH Mizuno, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Coleção Tratado de direito penal volume 1**. 26. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. **Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 18 nov 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 nov 2023.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 21 nov 2023.

BRASIL. **Resolução nº 253, de 04 de setembro de 2018**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em:<[https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_253\\_04092018\\_05092018141948.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_253_04092018_05092018141948.pdf)>. Acesso em: 19 nov 2023.

BRASIL. **Resolução nº 181 de 07 de agosto de 2017**. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2017. Disponível em:<<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>>. Acesso em: 18 nov 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmulas Vinculantes**. atualizado até 8 de maio de 2020. Brasília: STF, 2020. Disponível em:<<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/2020SmulaVinculante1a29e31a58Completoconteudo.pdf>>. Acesso em: 22 de nov 2023.

BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo Penal Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime – Lei n. 13.964/2019: Comentários às alterações do CP, CPP e LEP**. Salvador: Editora Juspodium, 2020.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Direito criminal na atualidade**. São Paulo: Atlas, 1999.

GRECCO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal**. 4 ed. Niterói: Impetus, 2009.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **O custo dos direitos [livro eletrônico]: por que a liberdade depende dos impostos** / tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O futuro da Justiça: alguns mitos**, in Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros, ano 4, no 8, 1º semestre/2000, p. 6-15

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

TÁVORA, Nestor; ARAÚJO, Fábio Roque. **Código de Processo Penal Comentado**. / Nestor Távora, Fábio Roque Araújo – 11 ed. rev. ampl. Atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.